



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071827-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante AUTO VIAÇÃO VELOZ TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26108

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2071827-66.2025.8.26.0000/50000 –
IBIÚNA**

**EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO VELOZ TRANSPORTES E TURISMO
EIRELI**

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal em que rejeitada exceção de pré-executividade. A embargante alega omissão quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) por ausência de requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as CDA's preenchem os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, e se há omissão no acórdão quanto a essa análise.

III. Razões de Decidir

3. As CDA's preenchem os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, sendo válidas para embasar a execução fiscal

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: 1. As CDAs que preenchem os requisitos formais são válidas para execução fiscal. 2. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago constitui título executivo exigível.

Legislação Citada:

- CTN, art. 202;
- Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §§ 5º e 6º;
- CPC, art. 803, inciso I.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Súmulas nº 393 e nº 436;
- TJSP, Súmula nº 26;
- TJSP, AI nº 2021298-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.03.2023.
- TJSP, AI nº 2290855-70.2024.8.26.0000, Des. Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 01.11.2024,

Vistos.

Embargos declaratórios opostos por **Auto Viação Veloz Transportes e Turismo Eireli** em face do v. acórdão de folhas 625/634, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho, o qual, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto nos autos da execução fiscal proposta pela **Fazenda do Estado de São Paulo**

Busca o acolhimento, com fins de prequestionamento, sob o argumento de que o acórdão deixou de se manifestar a respeito da nulidade das CDA's em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que não foi descrito o fundamento legal para a cobrança do tributo principal, de modo que não se sabe qual a sua natureza da cobrança. No mais, apresenta prequestionamento com relação ao disposto no artigo 202 do CTN, artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Com razão o embargante, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Nestes termos, acolho os embargos declaratórios para fazer constar do acórdão embargado que:

Os títulos executivos preenchem os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.630/80 e no Código Tributário Nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, §5º, da Lei Federal nº 8.630/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que

conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Do mesmo modo o artigo 202 do Código Tributário

Nacional:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

As Certidões da Dívida Ativa de nºs 1.271.851.533, 1.271.851.511 e 1.271.851.522 (f. 461/466) não se limitam a informar que os débitos a elas relativos se referem a “*oper. diversas de import./subst.trib*”, mas são expressas quanto ao fato de que tratam de “*Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*”, com a descrição da data do fato gerador, dos fundamentos legais que as embasaram, dos juros de mora e multa incidentes.

Cumprе ressaltar, nesse sentido, que o caso concreto diz respeito a imposto declarado e não pago, cujo lançamento se dá por homologação, **com base em dados apresentados pelo próprio contribuinte,**

através da GIA ou DS, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo prévio para apuração do valor devido.

Sendo débito declarado e não pago, tem-se que a própria agravante, através de seus livros fiscais, apurou o valor devido a título de ICMS e apresentou declaração ao Fisco, razão pela qual a homologação é tácita.

Tal circunstância não se altera diante da afirmada falha no lançamento, posto que conforme já consignado o erro em questão não se encontra comprovado.

Diante dessa sistemática, não há juridicidade na afirmação da agravante de que *“as CDA's não possuem o fundamento legal referente a cobrança do tributo principal, o que impossibilita a Excipiente entender a natureza da cobrança”* (f. 15) – afirmação, de resto, que não veio acompanhada de nenhuma espécie de demonstração, sem informações quanto aos valores efetivamente informados ao Fisco.

Especificamente quanto à qualificação *“oper. diversas de import./subst.trib”* em um dos campos das CDAs, destaque-se o já decidido por esta E. Seção de Direito Público em casos similares:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por PVC Sumaré Materiais Hidráulicos Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, visando à cobrança de débitos de ICMS declarado e não pago. A agravante sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), alegando que estas não atendem aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, III, IV e VI da Lei nº 6.830/80 e no art. 202, III, IV e V do Código Tributário Nacional (CTN), impossibilitando a identificação da origem dos débitos e a adequada defesa. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se as CDAs

atendem aos requisitos legais e, portanto, são válidas; e (ii) determinar se há nulidade das CDAs por ausência de discriminação detalhada da origem dos débitos, o que comprometeria o direito de defesa da executada. III. RAZÕES DE DECIDIR A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública que não exigem produção de prova, conforme a Súmula nº 393 do STJ. As CDAs atendem aos requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, com identificação do devedor, valor do débito, fundamento legal, além da especificação dos acréscimos legais, o que é suficiente para a validade do título. As CDAs referem-se a ICMS declarado e não pago, conforme consta expressamente, atendendo ao disposto no art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/1989. A ausência de maior detalhamento sobre a operação no campo "relativo a" (oper. diversas de import./subst. trib.) não compromete a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, já que a executada declarou o débito fiscal, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 436 do STJ. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para a sua execução, conforme a Súmula nº 26 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A agravante não apresentou prova pré-constituída que demonstrasse irregularidades nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs), capazes de afastar a legitimidade da execução fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido Tese de julgamento: As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que preenchem os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 são válidas para embasar a execução fiscal. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago constitui título executivo exigível, dispensando processo administrativo ou outras formalidades adicionais, nos termos das Súmulas 436 do STJ e 26 do TJSP. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º; Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 393 e nº 436; TJSP, Súmula nº 26; TJSP, AI nº 2021298-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.03.2023. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2290855-70.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito

Público, j. 01/11/2024, Des. Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução fiscal. Agudos. ICMS declarado e não pago. CDA. Nulidade. – As certidões da dívida ativa indicam o nome do devedor, origem e valor do tributo, enquadramento legal e acréscimos incidentes; e consta expressamente das certidões que a importância se refere ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da LE nº 6.374/89; o fato de ter constado no campo "relativo a" a informação "oper. diversas de import./subst.trib" não tira a certeza da natureza do débito, cuja origem e valor, por versar débito declarado e não pago, são de conhecimento da devedora. Os títulos executivos atendem aos requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da LF nº 6.830/80, não havendo nulidade formal, nem falta de informações que eventualmente pudessem impedir o conhecimento sobre o débito executado e o exercício do direito de defesa. – Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2021298-14.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2023, Des. Rel. Torres de Carvalho)

A dívida ativa inscrita, quando não elidida por prova inequívoca em contrário, goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80), sendo que a executada, ora agravante, não demonstrou nenhum fato que pudesse colocar em dúvida a veracidade contida nas mencionadas certidões de dívida ativa – ao contrário, apresenta questionamentos diversos sem demonstração ou comprovação que possam levar à nulidade.

Assim, não há nulidade nas CDA's uma vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no CTN e na Lei de Execuções Fiscais.

Por fim, lembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus*

argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados no julgado, em especial ao disposto no artigo 202 do CTN, artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 803, inciso I, do CPC.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pela embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do julgamento: acolheram os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

ALIENDE RIBEIRO

Relator